

LEI COMPLEMENTAR N.º 68, DE 03 DE JULHO DE 2006.

***DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
BARRETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares**

- ART. 1.º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.
- ART. 2.º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.
- ART. 3.º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.
- Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, funções e responsabilidades específicas e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- ART. 4.º** - Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão os organizados em carreira e os isolados.
- ART. 5.º** - As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em Lei.
- ART. 6.º** - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DOS ATOS DE ADMISSÃO
Capítulo I
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

- ART. 7.º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - o nível de escolaridade e capacitação exigido para o exercício do cargo;
 - V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - VI - aptidão física e mental.
- § 1.º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2.º - Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras.
- § 3.º - Para as pessoas descritas no parágrafo anterior serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.
- ART. 8.º** - O provimento dos cargos públicos será efetuado através de ato da autoridade competente de cada Poder.
- ART. 9.º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- ART. 10** - São formas de provimento de cargo público:
- I - nomeação;
 - II - promoção;
 - III - readaptação;
 - IV - reversão;
 - V - disponibilidade e aproveitamento;

- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II Da Nomeação

- ART. 11** - A nomeação será:
- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
 - II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração
- ART. 12** - A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira ou isolado depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

Seção III Do Concurso Público

- ART. 13** - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

- ART. 14** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1.º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.
 - § 2.º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

- ART. 15** - As normas gerais de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, serão estabelecidas através de ato da autoridade máxima de cada Poder.

Parágrafo único. Havendo necessidade da contratação de pessoa jurídica ou física para preparação e realização de concurso público, deverá ser considerada a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com as atividades objeto do contrato.

Seção IV Da Posse e do Exercício

- ART. 16** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
- § 1.º - A posse será efetivada pela assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.
- § 2.º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado, devidamente justificado e fundamentado.
- § 3.º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastado para qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 4.º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 5.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2.º .
- ART. 17** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, nos termos da Norma Regulamentadora n.º 7, do Ministério do Trabalho.
- ART. 18** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.
- § 1.º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- § 2.º - É de 15 (quinze) dias o prazo improrrogável para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

- § 3.º - O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- ART. 19** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Departamento de Recursos Humanos a documentação necessária ao assentamento individual.

- ART. 20** - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

- § 1.º - O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, observado o disposto no artigo 136, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Administração.

- § 2.º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida para categorias de profissionais com regulamentação específica.

Seção V Da Promoção

- ART. 21** - Lei específica, de cada Poder, que disponha sobre plano de carreira, cargos e vencimentos, estabelecerá os critérios específicos, para a concessão das promoções.

Seção VI Da Readaptação

- ART. 22** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental, verificada em inspeção médica oficial.
- § 1.º - A inspeção médica oficial de que trata o *caput* será obrigatoriamente reavaliada a cada período de 06 (seis) meses, por perito do Município.
- § 2.º - Se julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial, o servidor poderá ser aposentado ou colocado em disponibilidade.

- § 3.º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.
- § 4.º - Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- § 5.º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução do vencimento e das vantagens do servidor.
- § 6.º - A readaptação será regulamentada por Decreto específico do Executivo.

Seção VII Da Reversão

- ART. 23** - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- ART. 24** - A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

- ART. 25** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.
- ART. 26** - Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária vigente.

Seção VIII Da Reintegração

- ART. 27** - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.
 - § 1.º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos artigos 29 e 30.
 - § 2.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outra função compatível, posto em disponibilidade com remuneração

proporcional ao tempo de serviço, ou, ainda, exonerado nas hipóteses previstas em Lei.

Seção IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- ART. 28** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço ou será exonerado nas hipóteses previstas em Lei.
- ART. 29** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em função de atribuições, requisitos, especificações e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- ART. 30** - O Departamento de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal, observado o disposto no artigo anterior.
- ART. 31** - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- § 1.º - Se julgado apto, o servidor passará por treinamento e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
- § 2.º - Verificada a sua incapacidade, ou sua não adaptação às novas funções, o servidor deverá continuar em disponibilidade ou poderá ser aposentado, sempre observada a legislação previdenciária.
- ART. 32** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado pelo § 1º, do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, na forma desta lei complementar.

Seção X Do Estágio Probatório

- ART. 33** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36

(trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação de desempenho, observados os seguintes fatores:

- I - Interesse;
 - II - Respeito às normas e regulamentos;
 - III - Responsabilidade;
 - IV - Aptidão;
 - V - Adaptação;
 - VI - Assiduidade e pontualidade;
 - VII - Cooperação e Solidariedade com os Colegas;
 - VIII - Dedicção;
 - IX - Eficiência;
 - X - Respeito;
 - XI - Qualidade e Atenção;
 - XII - Produtividade;
 - XIII - Economia;
 - XIV - Flexibilidade;
 - XV - Iniciativa.
- ART. 34** - Os servidores em estágio probatório serão submetidos a 6 (seis) avaliações de desempenho, sendo a primeira aos 3 (três) meses, contados da nomeação; a segunda aos 7 (sete) meses, a terceira aos 11 (onze) meses, a quarta aos 18 (dezoito) meses, a quinta aos 26 (vinte e seis) meses e a sexta aos 34 (trinta e quatro) meses.
- § 1º - As avaliações de desempenho serão realizadas por Comissão Especial, designada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou Órgão, em conjunto com a chefia do setor em que o servidor esteja lotado.
- § 2º - O método de avaliação, a definição dos critérios, a atribuição de valores aos mesmos, a média necessária para que o desempenho seja considerado suficiente e os procedimentos que visem ampla defesa do

servidor, serão estabelecidos através de lei específica de iniciativa de cada Poder.

- ART. 35** - O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.
- § 1.º - O servidor que for, durante o período mencionado no "caput" e no artigo 33 desta Lei Complementar, nomeado para cargo de provimento em comissão deverá ter a contagem de seu período de estágio probatório suspenso; retornando ao cargo público de provimento efetivo recomeçará a contagem do ponto em que foi interrompido.
- § 2.º - Sem prejuízo da contagem do tempo de efetivo exercício, o servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão conforme o parágrafo anterior, terá a avaliação de desempenho suspensa nos mesmos termos.
- ART. 36** - O servidor em período de estágio probatório não poderá ser promovido.
- ART. 37** - Ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, for nomeado para outro cargo público.

Seção XI Da Estabilidade

- ART. 38** - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- § 1.º - A estabilidade de que trata o "caput" terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termos do § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal e artigos 33 e 34 desta Lei Complementar.
- § 2.º - O servidor aprovado no estágio probatório será confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade de cada Poder ou Órgão.
- ART. 39** - O servidor estável somente perderá o cargo nos termos do § 1º, do artigo 41 e dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do artigo 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 41, da Constituição Federal.

Seção XII Da Recondição

- ART. 40** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
 - II - reintegração de anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 28 desta Lei Complementar.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração**

- ART. 41** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
- § 1.º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.
 - § 2.º - O vencimento deverá ser reajustado periodicamente nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
- ART. 42** - A remuneração expressa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- § 1.º - A remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II, do artigo 11, desde que ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública em qualquer Poder ou esfera, será estabelecida através de lei específica.
 - § 2.º - O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá os vencimentos nos termos do § 1º, do artigo 98.
- ART. 43** - O vencimento do cargo público de provimento efetivo é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do artigo 37, da Constituição Federal.
- § 1.º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dos Poderes, ressalvadas as vantagens de carácter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
 - § 2.º - A lei que estabelecer as diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações deverá fixar o limite máximo e a relação entre o maior e

o menor vencimento dos servidores públicos municipais, nos termos do § 5º, do artigo 39, da Constituição Federal.

ART. 44 - Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de vencimentos estabelecido no "caput" as importâncias recebidas a título de gratificação natalina, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias previstos nos incisos VIII, XVI e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

ART. 45 - O servidor público perderá:

- I - o vencimento do dia em que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado comprovadamente, aceito pela Chefia imediata;
- II - ressalvadas as concessões de que trata o artigo 99, a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas, saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela Chefia imediata, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de motivo de força maior ou caso fortuito poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

ART. 46 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo único. Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes a critério da administração e com reposição de custos, se houver, em forma definida em regulamento específico, contrato ou convênio.

ART. 47 - As reposições ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

ART. 48 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

- § 1.º - Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.
- § 2.º - O servidor cuja dívida relativa a reposição for superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para quitar o seu débito nos casos previstos no "caput".
- § 3.º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de carácter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Capítulo II Das Vantagens

- ART. 49** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I - indenizações a título de diárias e auxílio transporte;
 - II - gratificações;
 - III - adicionais
- § 1.º - As vantagens a serem concedidas conforme inciso I deste artigo não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.
- § 2.º - As gratificações e os adicionais incorporam-se à remuneração, apenas nos casos e condições indicados em lei.
- ART. 50** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Diárias e Auxílio Transporte

- ART. 51** - A Administração deverá conceder ao servidor à título de indenização.
 - I - diária de viagem quando se afastar do município a serviço;
 - II - auxílio transporte quando realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

ART. 52 - O valor da diária de viagem e do auxílio transporte, assim como as condições para as concessões, serão estabelecidos através de atos do Prefeito Municipal, no caso do Poder Executivo e do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Poder Legislativo.

ART. 53 - O servidor que, a serviço ou em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, poderá, alternativamente ao sistema de adiantamento para despesas de viagem constante de legislação específica, e sempre a critério da Administração, receber passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento próprio de cada Poder ou Órgão.

Parágrafo único. A diária de viagem será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município ou quando a Administração custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas pela diária de viagem.

ART. 54 - O servidor que receber a diária de viagem e por qualquer motivo, não se afastar do Município, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo inferior ao que foi previsto inicialmente para o seu afastamento, deverá restituir as diárias de viagem recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Seção II **Das Gratificações e dos adicionais**

ART. 55 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, supervisão, assessoramento, coordenação, chefia ou encarregatura;
- II - gratificação pela prestação de serviço especial;
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;

- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IX - outras, relativas ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I
**Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção,
Supervisão, Assessoramento, Coordenação e Chefia ou Encarregatura**

- ART. 56** - Ao servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de direção, supervisão, assessoramento, coordenação e Chefia ou Encarregatura é devida uma gratificação pelo seu exercício.
- § 1.º - A percepção da gratificação de que trata o "caput" não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.
- § 2.º - A denominação, qualificação, percentuais e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o "caput", serão estabelecidos através de Lei.
- § 3.º - Lei específica estabelecerá os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II, do artigo 11.
- ART. 57** - A gratificação de que trata o artigo 56, apenas é devida ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Parágrafo único. Ao servidor estável com mais 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal que venha exercer ininterruptamente e a qualquer título, cargo que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Subseção II
Da Gratificação pela Prestação de Serviço Especial

- ART. 58** - Será concedida gratificação ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que sem prejuízo das atribuições e do exercício do seu cargo, tiver participação efetiva em comissões e trabalhos especiais, individuais ou em grupos.

- § 1.º - O valor da gratificação de que trata o "caput" fica limitado a 10 % (dez por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor, não se incorporando à sua remuneração.
- § 2.º - Independentemente do número de participação de que trata o *caput* o servidor fará jus a apenas uma gratificação.

Subseção III Da Gratificação Natalina

- ART. 59** - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.
- § 1.º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.
- § 2.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.
- § 3.º - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente, incluída a média aritmética das horas extraordinárias efetivamente pagas durante o ano.
- § 4.º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, tendo como base o valor dos proventos que perceberem no mês de dezembro de cada ano.
- § 5.º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo o servidor requerer o adiantamento de parcela não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da mesma, no período de fevereiro a novembro do ano correspondente, o que dependerá das possibilidades financeiras e orçamentárias.
- ART. 60** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.
- ART. 61** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV Do Adicional por Tempo de Serviço

- ART. 62** - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor estável, na seguinte proporção:
- I - à razão de 5% (cinco por cento), a cada quinquênio de efetivo exercício; e
 - II - a sexta-parte, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício.
- § 1.º - Na concessão de adicional de tempo de serviço de que trata este artigo deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.
- § 2.º - O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do dia em que completar o quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal.
- § 3.º - O adicional de tempo de serviço de que trata este artigo será incorporado ao vencimento para todos os efeitos, inclusive de aposentadoria e disponibilidade.
- § 4.º - O servidor estável investido em cargo de provimento em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço na base do vencimento do seu cargo efetivo.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

- ART. 63** - O serviço extraordinário será remunerado:
- I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sábado;
 - II - com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, nos domingos, nos dias considerados feriados e ponto facultativo.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do artigo 65.

- ART. 64** - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único. As normas para a autorização da realização de serviços extraordinários no âmbito da Administração Pública Municipal serão

definidas e regulamentadas através de ato da autoridade máxima de cada Poder.

Subseção VI Do Adicional Noturno

- ART. 65** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 63.

Subseção VII Do Adicional de Férias

- ART. 66** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, nos termos do inciso XVII, do art. 7.º da Constituição Federal, por ocasião do gozo parcial ou total das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, supervisão, assessoramento, coordenação e chefia ou encarregatura, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

- ART. 67** - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.
- § 1.º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- § 2.º - O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ART. 68 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

ART. 69 - Na concessão dos adicionais de que trata o artigo 67, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial as Normas Regulamentadoras NRs nºs 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

ART. 70 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Capítulo III
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

- ART. 71** - Conceder-se-á ao servidor licença:
- I - por motivo de doença em pessoa da família;
 - II - para o serviço militar;
 - III - para atividade política;
 - IV - prêmio;
 - V - para tratar de interesses particulares;
 - VI - à gestante e à adotante;
 - VII - paternidade;
 - VIII - para desempenho de mandato classista;
 - IX - para capacitação;
 - X - para tratamento da própria saúde;

- XI - por motivo de acidente em serviço.
- § 1.º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e a comprovação de grau de parentesco.
- § 2.º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I; VI; VIII; IX; X e XI deste artigo.
- § 3.º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e III.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- ART. 72** - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos avós maternos e paternos, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico ou junta médica oficial.
- § 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do inciso II, do artigo 45.
- § 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de médico oficial ou de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.
- § 3.º - Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise da autoridade competente.
- § 4.º - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.
- § 5.º - Somente poderá ser concedida nova licença de que trata o *caput*, após decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término da licença anterior.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

- ART. 73** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 7 (sete) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV Da Licença para Atividade Política

- ART. 74** - O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1.º - A partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 90 (noventa) dias.
- § 2.º - O período de licença do parágrafo anterior será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.
- § 3.º - A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo que os ocupantes de cargos de provimento em comissão terão que, obrigatoriamente, solicitar a sua exoneração dos cargos que ocupam.

Seção V Da Licença-Prêmio

- ART. 75** - Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial a título de licença prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.
- § 1.º - A licença prêmio não será concedida, se o servidor, em cada quinquênio:
- I - faltar, injustificadamente, mesmo que por apenas 01 (um) dia;
 - II - faltar interpoladamente, em cada ano do referido quinquênio, mais de 08 (oito) dias, mesmo que justificadamente;
 - III - sofrido qualquer pena de suspensão;
 - IV - usufruído licença:

- a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou 40 (quarenta) dias interpolados.
 - b) por motivo de doença de pessoa da família, por prazo superior a 15 (quinze) dias; e
 - c) para tratar de interesses particulares;
- V - sofrido pena de advertência por mais de 3 (três) vezes, a cada ano do referido quinquênio.
- § 2.º - A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos de I a IV deste artigo, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta injustificada ou da última falta interpolada.
- § 3.º - No caso de que trata o inciso V deste artigo, respeitar-se-á o limite de 3 (três) meses, contados da aplicação da última pena de advertência, para se contar novo período aquisitivo.
- ART. 76** - A licença-prêmio será usufruída sempre em períodos de 30 (trinta) dias, por ano, até o limite de 90 (noventa) dias, escalonada de acordo com o interesse do serviço público, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.

Parágrafo único. A licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

- ART. 77** - A critério da Administração de cada Poder e Autarquia, dependendo da disponibilidade financeira, poderá haver a conversão do período estabelecido para licença prêmio, em pecúnia.

Parágrafo único. A conversão parcial em pecúnia de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser requerida pelo servidor, até 30 (trinta) dias antes do período de gozo da licença.

- ART. 78** - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, salvo se servidor estável, não será concedida licença-prêmio.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- ART. 79** - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite.

- § 1.º - A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.
- § 2.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior, ou de sua prorrogação.
- § 3.º - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

Seção VII Da Licença à Gestante e à Adotante

- ART. 80** - Será concedida licença à servidora gestante pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sendo a remuneração paga nos termos da legislação previdenciária e complementar vigente.

Parágrafo único. O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico oficial, nos termos do artigo 93 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999 - Regulamento da Previdência Social.

- ART. 81** - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho de 1 (uma) hora, que poderá mediante solicitação da mesma, ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada.

- ART. 82** - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, de 90 (noventa) dias.

- § 1.º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

- § 2.º - Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o período de licença será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção VIII Da Licença Paternidade

- ART. 83** - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento ou da data de adoção.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

- ART. 84** - O período da licença de que trata o artigo anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- ART. 85** - É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual ou federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento.
- § 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.
- § 2.º - A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.
- ART. 86** - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção, supervisão, assessoramento, coordenação e Chefia ou Encarregatura, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o artigo anterior.

Seção X

Da Licença para Capacitação

- ART. 87** - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor estável poderá, no interesse da Administração e se por ela autorizado, afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo que ocupa, assegurada a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, ministrado por organismo oficial ou privado.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o “caput” não são acumuláveis.

Seção XI

Licença para Tratamento da Própria Saúde

- ART. 88** - Será concedida ao servidor licença remunerada para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial.

Parágrafo único. Durante o período que durar a licença de que trata este artigo, a remuneração será devida na seguinte discriminação:

- I - integral, até o 15º (décimo quinto) dia; e
- II - proporcional ao tempo de contribuição previdenciária, após o 16º (décimo sexto) dia, paga pelo Instituto de Previdência do Município, salvo na hipótese de moléstias graves, contagiosas e incuráveis, especificadas em lei própria, caso em que a remuneração será integral.

ART. 89 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede oficial, solicitada pelo Departamento de Recursos Humanos de cada Poder ou Órgão e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Instituto de Previdência do Município.

§ 1.º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º - Caso o servidor esteja fora do Município, poderá ser admitido atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

ART. 90 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. A recusa do servidor em submeter-se à perícia médica de que trata o “caput” interromperá a licença e importará no imediato retorno do mesmo à atividade, sob pena de caracterização de abandono de cargo, a partir do 30º (trigésimo) dia.

ART. 91 - O atestado ou laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em trabalho, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação previdenciária municipal.

§ 1.º - No caso de afastamento por motivo de doença de até 2 (dois) dias durante o mês, não será exigida perícia médica.

§ 2.º - Nos afastamentos com período superior ao do parágrafo anterior, será exigida perícia médica realizada por médico da rede oficial.

§ 3.º - A entrega de atestado médico, deverá ser realizada no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de emissão do mesmo, ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 4.º - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção XII

Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço

- ART. 92** - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
- ART. 93** - Acidente em serviço é o que ocorre com o servidor pelo exercício regular das atribuições de seu cargo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.
- § 1.º - São consideradas como acidente em serviço:
- I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de função peculiar à determinada atividade, constante da relação de que trata o Anexo II do Decreto Federal n.º 2.172, de 5 de março de 1997;
 - II - a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o exercício do cargo é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação de que trata o Anexo II do Decreto Federal n.º 2.172, de 5 de março de 1997.
- § 2.º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação constante do Anexo II do Decreto Federal n.º 2.172, de 5 de março de 1997, resultou de condições especiais em que o exercício da função é executado e com ele se relaciona diretamente, o Instituto de Previdência do Município deverá equipará-la a acidente do trabalho.
- § 3.º - Não são consideradas como doença do trabalho:
- I - a doença degenerativa;
 - II - a inerente a grupo etário;
 - III - a que não produz incapacidade laborativa; e
 - IV - a doença endêmica adquirida por servidor habitante de região onde ela se desenvolva, salvo se comprovado que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 4.º - Equiparam-se, ainda, a acidente em serviço:
- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para perda

ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou que tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

- II - o acidente sofrido pelo servidor no local e horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou outro servidor;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o exercício do cargo;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de outro servidor;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício das atribuições de seu cargo;
- IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço incumbido pela Administração;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à Administração para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço da Administração, inclusive para estudo, quando financiado por esta, e em cumprimento de programa de capacitação funcional instituído pelo Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, mesmo se veículo oficial pertencente ao Município; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que não haja interrupção ou alteração de percurso por motivo alheio ao regular exercício de suas funções;
- § 5.º - Não será considerado acidente em serviço, o ato de agressão relacionado a motivos pessoais.
- § 6.º - No período destinado ao intervalo para almoço, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local e horário de trabalho, o servidor será considerado a serviço da Administração.

- § 7.º - Entende-se como percurso o trajeto da residência ou do local de refeição para o local de trabalho ou vice-e-versa, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção por motivo pessoal do percurso do servidor.
- § 8.º - Não havendo limite de prazo estipulado para que o servidor atinja o local de residência, refeição ou local de trabalho, devem ser observados o tempo necessário compatível com a distância percorrida e o meio de locomoção utilizado.
- ART. 94** - Será considerado agravamento de acidente em serviço aquele sofrido pelo servidor acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Divisão de Reabilitação Profissional do Município.

Parágrafo único. Não será considerado agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de outra origem, se associe ou se sobreponha às conseqüências do acidente anterior.

- ART. 95** - Quando expressamente constar na descrição das atribuições de seu cargo que o servidor deverá participar de atividades físicas ou esportivas no decurso da jornada de trabalho, o infortúnio ocorrido durante estas atividades será considerado como acidente em serviço.
- ART. 96** - Será considerado como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, cabendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.
- ART. 97** - A prova do acidente em serviço será feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o ocorrido, com verificação obrigatória da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Capítulo IV Dos Afastamentos Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

- ART. 98** - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
- I - para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;
- II - em casos previstos em leis específicas.

- § 1.º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus dos vencimentos será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.
- § 2.º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.
- § 3.º - A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal em caso de servidor do Poder Executivo ou ato do Presidente da Mesa da Câmara Municipal em caso de servidor do Poder Legislativo, publicado no órgão oficial de imprensa do Município.
- § 4.º - O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

- ART. 99** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção III

Do Afastamento para Missão Oficial no País ou no Exterior

- ART. 100** - Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato autorizativo do Prefeito Municipal ou do Presidente da Mesa da Câmara Municipal, conforme o caso.
- § 1.º - O afastamento de que trata este artigo será sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.
- § 2.º - No ato autorizativo de que trata o *caput* deverá ser definido o valor da diária da viagem a que tem direito o servidor para fazer frente às suas despesas durante o período da missão oficial, nos termos do artigo 52.

Capítulo V

Das Concessões

- ART. 101** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
 - II - por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
 - III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, netos, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
 - IV - Por 2 (dois) dias em razão de falecimento de avós, tios em primeiro grau, sogro e sogra.
- ART. 102** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1.º - Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 2.º - A critério da Administração, mediante antecipada apresentação de Certidão ou Atestado da Instituição de Ensino a que esteja matriculado, e somente nos dias de prova, ao servidor estudante será permitida jornada de trabalho diferenciada, limitada a meio período, sem a exigência de compensação.
- § 3.º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.
- § 4.º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física ou limitação sensorial, exigindo-se porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do artigo 45.
- ART. 103** - Ao servidor licenciado nos termos da alínea “a”, do inciso VI, do art. 106, que por necessidade constatada através de laudo médico oficial tiver que realizar seu tratamento ou parte dele em outro município, poderá, a critério da autoridade competente, ser concedido transporte ou o reembolso de seu custo.
- § 1.º - A concessão de que trata o “caput” poderá ser estendida a uma pessoa da família do servidor como acompanhante, sendo o seu custo

descontado dos vencimentos do servidor após o seu retorno ao serviço em até 06 (seis) parcelas consecutivas.

- § 2.º - Poderá, a critério da autoridade competente, ser concedido transporte a, até 02 (dois) membros da família de servidor, quando este vier a sofrer acidente, adoecer ou falecer fora do Município, no desempenho de suas atividades.
- ART. 104** - Ao cônjuge, companheiro(a) ou, na falta destes, à pessoa que através de documentos comprobatórios oficiais, demonstrar ter realizado despesas em virtude de falecimento de servidor municipal titular de cargo de provimento efetivo, ainda que em disponibilidade, afastado por qualquer motivo ou aposentado, será concedido a título de auxílio-funeral o valor correspondente às despesas efetivadas e comprovadas, limitadas ao valor da remuneração mensal a que este teria direito.
- § 1.º - Em caso de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas nos termos do artigo 133, o auxílio de que trata o “caput” será devido somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor.
- §2.º - O auxílio funeral será devido, se requerido até 60 (sessenta) dias da data do óbito.
- § 3.º - O pagamento do auxílio de que trata o “caput” deverá ser realizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação dos documentos comprobatórios oficiais, inclusive atestado de óbito, ao Departamento de Recursos Humanos.

Capítulo VI Do Tempo de Serviço

- ART. 105** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- ART. 106** - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 101, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
- I - férias;
 - II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;
 - III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;
 - V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VI - licença:
 - a) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
 - b) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressões funcionais e de contagem para o estágio probatório;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;
 - e) por convocação para o serviço militar;
 - f) à gestante e à adotante;
 - g) paternidade e adoção;
 - h) prêmio;
 - i) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 60 (sessenta) dias.
 - VII - participação em competição desportiva oficial.
- ART. 107** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo VII Da Vacância

- ART. 108** - A vacância do cargo público decorrerá de:
- I - exoneração;
 - II - demissão;
 - III - aposentadoria;
 - IV - falecimento.

- § 1.º - No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicada pelo órgão previdenciário, sendo que valerá como data da vacância a da Portaria de concessão.
- § 2.º - No caso de o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pelo órgão previdenciário.
- ART. 109** - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- ART. 110** - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:
- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo VIII Da Substituição

- ART. 111** - Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou encarregatura terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão, previamente designados através de ato oficial pela autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.
- § 1.º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou encarregatura, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
- § 2.º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou encarregatura, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a

05 (cinco) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

- § 3.º - No caso de substituição com base no parágrafo anterior, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou encarregatura em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo de provimento efetivo.
- § 4.º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, sendo que neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

Capítulo IX Das Férias

- ART. 112** - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade imperiosa da Administração.
- § 1.º - O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala de férias organizada pela Secretaria Municipal em que o servidor esteja lotado e encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos.
- § 2.º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público, mediante prévia comunicação ao Departamento de Recursos Humanos.
- ART. 113** - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício. Após este primeiro período a cada 12 (doze) meses o servidor terá direito a novo período aquisitivo de férias.
- § 1.º - As férias serão concedidas na seguinte proporção:
- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;
 - II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 6 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.
- § 2.º - O servidor que houver faltado injustificadamente mais de 33 (trinta e três) vezes durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondente àquele período.
- § 3.º - Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, serão consideradas apenas as faltas especificadas no inciso I, do artigo 45.
- § 4.º - O servidor poderá solicitar a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.
- § 5.º - O abono pecuniário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do início do período de gozo das férias.
- ART. 114** - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licença a que se refere os incisos II, III e V do art. 71.
 - § 1.º - Perderá igualmente o direito a férias o servidor que tiver recebido do Instituto de Previdência do Município, benefícios de acidente do trabalho, ou de auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, mesmo descontínuos, no período aquisitivo.
 - § 2.º - Em qualquer caso, a contagem de novo período aquisitivo de férias será iniciada assim que o servidor retornar ao serviço.
- ART. 115** - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
- Parágrafo único.** O servidor de que trata este artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata os §§ 4º e 5º, do artigo 113.
- ART. 116** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês subsequente.

- § 1.º - Além do pagamento da remuneração total do servidor deverá ser acrescida da média aritmética das horas extraordinárias efetivamente pagas durante o período aquisitivo das férias.
- § 2.º - O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
- § 3.º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.
- ART. 117** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pelo autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Capítulo X Da Assistência a Saúde

- ART. 118** - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Unico de Saúde ou ainda, mediante convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em legislação específica.

Capítulo XI Do Direito de Petição

- ART. 119** - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- ART. 120** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- ART. 121** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário.

- ART. 122** - Caberá recurso:
- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
 - II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2.º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- ART. 123** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- ART. 124** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
- Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão irão retroagir à data do ato impugnado.
- ART. 125** - O direito de requerer prescreve:
- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
 - II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- ART. 126** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- ART. 127** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.
- ART. 128** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

- ART. 129** - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- ART. 130** - São fatais os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
Capítulo I
Dos Deveres

- ART. 131** - São deveres do servidor:
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - ser leal à instituição a que serve;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

Capítulo II Das Proibições

- ART. 132** - Ao servidor é proibido:
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
 - VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
 - VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia, assessoramento, supervisão ou coordenação, cônjuge, companheiro(a), filhos ou parentes até o segundo grau civil;
 - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III Da Acumulação

- ART. 133** - Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.
- § 2.º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.
- § 3.º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- ART. 134** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.
- ART. 135** - O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos cargos de provimentos efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

Capítulo IV Das Responsabilidades

- ART. 136** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- ART. 137** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
- § 1.º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 47, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- ART. 138** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- ART. 139** - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- ART. 140** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- ART. 141** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V Das Penalidades

- ART. 142** - São penalidades disciplinares:
- I - advertência;
 - II - suspensão;
 - III - demissão;

- IV - cassação de disponibilidade;
 - V - destituição de cargo de provimento em comissão;
 - VI - destituição de exercício de função de direção, assessoramento, supervisão, coordenação e chefia ou encarregatura.
- ART. 143** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 144 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 132, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 145 - A suspensão será aplicada sem remuneração em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1.º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 146 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART. 147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;

- III - inassiduidade habitual;
 - IV - improbidade administrativa;
 - V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
 - VI - insubordinação grave em serviço;
 - VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
 - X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
 - XI - corrupção;
 - XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XIII - transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 132, desta Lei Complementar.
- ART. 148** - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 158 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a qual deverá ser composta nos termos do artigo 164, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
 - II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
 - III - julgamento.
- § 1.º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

- § 2.º - A comissão lavrará, até 05 (cinco) dias úteis após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 178 e 179.
- § 3.º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 4.º - No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, aplicando-se quando for o caso, o disposto no parágrafo único, do artigo 169.
- § 5.º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6.º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 7.º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 8.º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V, desta Lei.
- ART. 149** - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
- ART. 150** - A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não-ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 110 será convertida em destituição de cargo de provimento em comissão.

- ART. 151** - A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- ART. 152** - A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do artigo 132, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos.
- Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do artigo 147, incisos I, IV, VIII, X e XI.
- ART. 153** - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- ART. 154** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- ART. 155** - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 148, observando-se especialmente que:
- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
 - II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço, superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- ART. 156** - Serão aplicadas as seguintes penalidades disciplinares:
- I - de demissão, cassação de disponibilidade ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pela autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

- II - de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência, pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior e às quais o servidor esteja subordinado; e
 - III - de destituição de cargo em comissão, pela autoridade máxima de cada Poder ou Órgão que houver nomeado;
- ART. 157** - A ação disciplinar prescreverá:
- I - em 04 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;
 - II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1.º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar.
- § 2.º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4.º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Capítulo I
Disposições Gerais

- ART. 158** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- § 1.º - Compete ao Departamento ou Assessoria Jurídica de cada Poder ou Órgão, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

- § 2.º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, ou Departamento correspondente do Legislativo designará a Comissão de que trata o artigo 164.
- § 3.º - A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da Autoridade a que se refere, poderá ser promovida por Autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.
- ART. 159** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
- Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
- ART. 160** - Da sindicância poderá resultar:
- I - arquivamento do processo;
 - II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
 - III - instauração de processo administrativo disciplinar assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
- ART. 161** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

- ART. 162** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do

exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do Processo Administrativo Disciplinar

ART. 163 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART. 164 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade máxima de cada Poder ou órgão, que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1.º - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2.º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 165 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ART. 166 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, dada com o assentamento dos trabalhos da comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

ART. 167 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contados da data da instauração dos serviços da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com a autorização da autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

- § 1.º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo, até a entrega do relatório final.
- § 2.º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

- ART. 168** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- ART. 169** - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

- ART. 170** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

- ART. 171** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

- § 1.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

- § 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

- ART. 172** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

- ART. 173** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- ART. 174** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 161 e 162.
- § 1.º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2.º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- ART. 175** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- ART. 176** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1.º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 2.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4.º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

- ART. 177** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- ART. 178** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
- Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.
- ART. 179** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1.º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- ART. 180** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.
- ART. 181** - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

- ART. 182** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1.º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição das penalidades.

- § 2.º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 156.
- § 3.º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- ART. 183** - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- ART. 184** - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1.º - O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificável, não implica nulidade do processo.

§ 2.º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º, do artigo 157, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

- ART. 185** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

- ART. 186** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

- ART. 187** - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 109, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

- ART. 188** - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

- ART. 189** - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2.º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- ART. 190** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- ART. 191** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- ART. 192** - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.
- Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 164.
- ART. 193** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- ART. 194** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sem prorrogação.
- ART. 195** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.
- ART. 196** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 156.
- Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- ART. 197** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
Capítulo I
Disposições Gerais

ART. 198 - Os servidores públicos municipais efetivos de que trata esta Lei Complementar serão segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do artigo 40, da Constituição Federal e da Lei nº 3.705, de 8 de novembro de 2004.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Capítulo I
Das Disposições Gerais

ART. 199 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Esta data poderá ser declarada ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

ART. 200 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

ART. 201 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ART. 202 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, em eximir-se do cumprimento de seus deveres.

- ART. 203** - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
 - II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
 - III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
- ART. 204** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.
- Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.
- ART. 205** - Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.
- ART. 206** - Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Rede Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou Órgão.
- § 1.º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima de cada Poder ou Órgão poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Rede Municipal ou médicos credenciados pela mesma.
- § 2.º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, deverão ter firma reconhecida e terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Rede Municipal.
- ART. 207** - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.
- ART. 208** - O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e

em conformidade com o Programa Municipal de Capacitação do Servidor Público Municipal.

- ART. 209** - A jornada oficial de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por Lei.
- ART. 210** - A presente Lei Complementar aplica-se a todos os servidores públicos municipais de qualquer dos Poderes do Município.
- ART. 211** - O servidor que se apresentar ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica ou entorpecentes deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para início de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar, ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título V, desta Lei.

- ART. 212** - O servidor estável com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal que venha exercer ininterruptamente e a qualquer título, cargo que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos).
- ART. 213** - O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei Complementar.
- ART. 214** - Os servidores públicos municipais ficam obrigados a usarem crachá inviolável no qual deverá constar: fotografia, nome, cargo ou função, número de matrícula e repartição de trabalho.

Capítulo II **Disposições Transitórias e Finais**

- ART. 215** - A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente quando decorrente da instituição do regime jurídico por esta Lei Complementar.
- ART. 216** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, em todos os seus termos, a Lei Complementar n.º 36, de 13 de dezembro de 2001, e a Lei Complementar n.º 58, de 16 de agosto de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, Estado de São Paulo,
em 03 de julho de 2006.

EMANOEL MARIANO CARVALHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração na
data supra.

JORACY PETROUCIC
Secretário Municipal de Administração